

Proc. TC-043.906/2012-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Ana Catarina Peixoto Brito, ex-diretora da Universidade do Trabalho (Unitra-Seteps/PA) e Leila Nazaré Gonzaga Machado, ex-Secretária Adjunta (Seteps/PA), e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), contra o Acórdão 6.993/2014 – TCU – 1ª Câmara.

Manifesto-me, desde já, de acordo com o encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos (peça 99), no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ressalto, contudo, que caso semelhante foi apurado no TC 007.343/2012-4 e apreciado por meio do Acórdão 4.055/2014 – TCU – 1ª Câmara, no qual as Sras. Suleima Fraiha Pegado e Ana Catarina Peixoto de Brito – dentre outros responsáveis – tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e multa individual. Elas recorreram da decisão e, por meio do Acórdão 3.242/2015 – TCU – 1ª Câmara, tiveram a multa excluída, sob o argumento de ter prescrito a pretensão punitiva do TCU.

Quanto ao assunto, o Relator, Exmo. Min. Benjamin Zymler, fez a seguinte consideração:

33. Conquanto a recorrente não tenha tratado especificamente da prescrição da pretensão sancionatória, passo a discuti-la, por constituir matéria de ordem pública.

34. Sobre o assunto, ressalto que, na sessão plenária de 29/5/2013, no voto condutor do Acórdão nº 1.314/2013, assinaei que prepondera, no sistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de sanções de natureza administrativa.

35. Na oportunidade, defendi como termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

36. Destaco, ainda, que pugnei a mesma tese no voto que proferi no âmbito dos processos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, ambos com votação pendente de conclusão.

37. Inobstante o exposto, opto em aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

38. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos mencionados, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

39. Na situação em exame, considerando que os fatos foram praticados entre 1999 e 2000, que o início da contagem do prazo prescricional se dá em 11/1/2003 e que as responsáveis foram notificadas para apresentar alegações de defesa em julho de 2013, ou seja, mais de dez anos do termo a quo do prazo prescricional, entendo, em linha de consonância com a Serur, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual considero adequado excluir as multas que foram impostas às recorrentes e, também, ao Sr. Ítalo Cláudio Falesi.

Com as devidas vênias à opinião do nobre Relator, reitero, no presente caso, meu entendimento de que as multas previstas na Lei 8.443/1992 sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do conhecimento do fato pelo TCU.

Em que pese as irregularidades terem sido praticadas no ano de 1999, o TCU somente teve conhecimento em 09/11/2012 (data da autuação desta tomada de contas especial). Dessa forma, a multa aplicada na decisão ora recorrida não foi atingida pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, diante da ausência de documentos aptos a comprovar as despesas impugnadas, manifesto-me no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso.

Ministério Público, em 30/11/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral